

A Comissão de Finanças, Orçamento,
Economia para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 16/11/17



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 19/10/17

Presidente

Cabinete do Vereador Boaz de Albuquerque
Moradia e Trabalho

Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE OUTUBRO DE 2017.

A Comissão de Meio Ambiente, Agricultura,
Indústria, Comércio e Defesa do
Consumidor-CMA para Emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 16/11/17

Presidente

Institui no Município de Luziânia/GO o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e ao Empreendedor Individual de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008, e da lei 147 de 14 de agosto de 2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO, que a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e Lei Complementar 147 de agosto de 2014 e demais legislações correlatas definiram procedimentos próprios a serem observados nos três âmbitos de governo;

Art. 1º O Microempreendedor Individual - aquele empresário individual, que optar por pertencer a essa categoria e que atenda todos os requisitos para enquadramento estabelecidos pelas Leis Complementares 123/2006 e 128/2008 e suas alterações.

Art. 2º O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

Art. 4º A tributação municipal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

Protocolo nº 900

Data: 18/10/17

Retirado de Pauta

Boaz de Albuquerque
Em: 20/03/18

Presidente

idade no
ente, para
eliza de



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Cabinete do Vereador Boaz de Albuquerque
Moradia e Trabalho**

§ 1º O MEI em atividade deverá protocolar requerimento perante a protocolo da Prefeitura Municipal solicitando a aplicação da alíquota mais favorável para aquela localidade.

§ 2º Na abertura do cadastro do MEI a fiscalização deverá informar se a atividade está sendo realizada no mesmo local de residência do MEI, para lançamento da alíquota de IPTU mais favorável.

Art. 5º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 1º Ficam reduzidos a 0 (zero) as taxas de expediente e certidão negativa.

§ 2º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 6º Fica autorizada a remissão dos débitos lançados no cadastro do MEI até 01 de outubro de 2017, decorrentes dos valores referentes a ISS inadimplidos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 19 dias do mês de outubro de 2017.

BOAZ DE ALBUQUERQUE
Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Boaz de Albuquerque
Moradia e Trabalho

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Luziânia/GO tratamento diferenciado aos Micro Empreendedores Individuais, conforme contempla a Lei Complementar nº 147 de 14 de agosto de 2014, que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aplicável ao segmento, por meio da regulamentação dos artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal nº 123/2006, objetivando viabilizar a maior competitividade dos Micro empreendedores individuais locais, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação e fortalecimento da economia, com benefícios diretos para toda a sociedade.

Trata-se, pois, de medidas de caráter desenvolvimentista, voltadas a dar acesso aos Micro empreendedores individuais aos recursos necessários a sua produtividade, a partir de políticas diferenciadas.

Salientamos que o anteprojeto desta proposição foram realizadas reuniões com representantes da sociedade civil local para discutir o fomento dos pequenos empreendimentos e a sua importância para o desenvolvimento econômico do Município.

Assim, Senhores Vereadores, a aprovação desta lei permitirá que esse importante segmento da economia e da sociedade desempenhe seu papel na geração de emprego e renda em nosso Município, contribuindo para a tão desejada melhoria da condição socioeconômica de nossa população, sustentada pelas oportunidades que os pequenos negócios oferecem.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador Boaz de Albuquerque
Moradia e Trabalho**

Com essas justificativas, aguardamos que esse Colegiado vote e aprove, a presente proposição de lei.

Atenciosamente,

Com
presente pro

Com
PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 19 dias do mês de outubro de 2017.

Com
Vereador Boaz de Albuquerque

Com
PLENÁRIO J
17.